

[Regime Judicial Previdenciário]

## A PERÍCIA BIOPSIKOSSOCIAL ENQUANTO TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR ADEQUADA PARA A PROTEÇÃO DO GRUPO FAMILIAR VULNERÁVEL

Bruno Vilar Dugacsek<sup>1</sup>  
José Ricardo Caetano Costa<sup>2</sup>

### Resumo

Este artigo explora a relação entre a renda per capita e a miséria, destacando a importância da perícia biopsicossocial como uma técnica multidisciplinar eficaz na proteção de grupos familiares vulneráveis. Analisa-se como a renda per capita impacta diretamente nas condições de vida e bem-estar, contribuindo para a compreensão da miséria como um fenômeno complexo. A perícia biopsicossocial é apresentada como uma abordagem holística, considerando aspectos biológicos, psicológicos e sociais, oferecendo uma visão abrangente das necessidades e desafios enfrentados por famílias vulneráveis. Destaca-se a importância dessa técnica na formulação de políticas públicas e intervenções sociais destinadas a melhorar as condições de vida desses grupos, promovendo a proteção e o desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Benefício Assistencial; Renda Familiar Mensal Per Capita; Perícia Biopsicossocial; Grupo familiar; Miséria.

## BIOPSYCHOSOCIAL EXPERTISE AS A MULTIDISCIPLINARY TECHNIQUE SUITABLE FOR THE PROTECTION OF THE VULNERABLE FAMILY GROUP

### Abstract

This article explores the relationship between per capita income and poverty, highlighting the importance of biopsychosocial expertise as an effective multidisciplinary technique in protecting vulnerable family groups. It analyzes how per capita income directly impacts living conditions and well-being, contributing to the understanding of poverty as a complex phenomenon. Biopsychosocial expertise is presented as a holistic approach, considering biological, psychological and social aspects, offering a comprehensive view of the needs and challenges faced by vulnerable families. The importance of this technique is highlighted in the formulation of public policies and social interventions aimed at improving the living conditions of these groups, promoting protection and sustainable development.

<sup>1</sup> Mestrando(a) do Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social (PPGDJS) da Universidade Federal de Rio Grande (FURG). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UNIRITTER. Especialista em Benefícios e Prática Previdenciária pela Verbo Jurídico. Email: bvdadvocacia@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Serviço Social (PUCRS) e Mestre em Direito (UNISINOS). Professor Adjunto da Faculdade de Direito e do Mestrado em Direito e Justiça Social da FADIR/FURG. Coordenador do Programa CIDIJUS/FADIR/FURG. Email: jcc.pel@gmail.com

**Keywords:** Assistance benefit; Monthly family income per capita; Biopsychosocial expertise; Family group; Misery.

*“Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais’ é o 3º objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.” (Constituição Federal)*

## 1 INTRODUÇÃO

A relação entre renda per capita e miséria constitui um tema de significativa relevância no contexto social contemporâneo. A complexidade dessa interação demanda abordagens multidisciplinares que vão além de meras análises econômicas, englobando aspectos biopsicossociais que permeiam a vida das comunidades. Nesse cenário, a perícia biopsicossocial emerge como uma técnica que transcende fronteiras disciplinares, oferecendo uma abordagem abrangente para a compreensão das dinâmicas familiares em situações de vulnerabilidade.

A proteção do grupo familiar vulnerável exige uma compreensão profunda das variáveis que influenciam não apenas a renda per capita, mas também as condições biológicas, psicológicas e sociais que moldam a experiência dessas famílias. A perícia biopsicossocial, ao integrar conhecimentos das áreas biológicas, psicológicas e sociais, proporciona uma visão holística das circunstâncias enfrentadas por esses grupos, permitindo uma análise mais completa e sensível.

Nesta perspectiva, o presente artigo busca destacar a importância da abordagem biopsicossocial na compreensão na perspectiva da renda da per capita e na proteção da família por outros aspectos que não o médico tampouco o econômico, salientando seu papel crucial na proteção do grupo familiar vulnerável. Ao explorar a interseção entre diferentes disciplinas, a perícia biopsicossocial emerge como uma ferramenta valiosa para promover a equidade, identificar necessidades específicas e desenvolver intervenções adequadas que visem não apenas mitigar as consequências da miséria, mas também promover a resiliência e o bem-estar das famílias em situações de vulnerabilidade.

## 2 ANÁLISE DA RENDA *PER CAPITA* E MISÉRIA: IMPACTO DE CONCEITO DE GRUPO FAMILIAR E RELEVÂNCIA DE “MESMO TETO” PARA FINS DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

### 2.1 Renda *Per Capita* e Miséria: O Paradoxo para (in)acessibilidade ao BPC Assistencial

Segunda a Constituição Federal em seu artigo 203:

A assistência Social será devido a **quem dela necessitar**, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso **que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**, conforme dispuser a lei. (grifo nosso).



De acordo com a Carta Magna de 1988, a Assistência Social (incluso o Benefício de Prestação Continuada - BPC) é devido ao sujeito que **comprove não possuir meios de prover a sua manutenção e nem a ter por sua família**. Ocorre que, diferentemente do que traz a Constituição Federal, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), objeto do nosso estudo, tem se baseado apenas no critério da **renda** para verificar se o indivíduo faz jus ou não ao benefício, deixando, por vezes, de fora da proteção social grande parte daqueles que necessitam ter acesso aos programas assistenciais.

Historicamente tem se adotado, erroneamente, essa postura lastreada apenas no critério da **renda per capita** familiar para determinar e auferir o direito ao Benefício de Prestação Continuada, principalmente por grande parte dos Magistrados e Tribunais do nosso país.

Não obstante, criou-se no Brasil, após longa jornada legislativa, conceitual, doutrinária e jurisprudencial, o conceito de **“miserabilidade”**, ou seja, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) somente é devido aos **miseráveis** e não aos que dele necessitam. Aliás, a própria Constituição Federal em momento algum faz essa referência, muito pelo contrário, aduz somente que o cidadão deve comprovar não possuir qualquer meio de manutenção e nem o ter provido por sua família, não fazendo qualquer referência ao termo **“miserabilidade”** ou **“miséria”** ou ainda **“miseráveis”**.

Somente em 1993, 5 (cinco) anos após a Promulgação da Carta Magna de 1988, foi regulamentado o artigo 203 da Constituição Federal através da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e, que, em seu artigo 20, §3º trouxe o que seria o critério econômico para aferição de **“miserabilidade”** indicando que a **renda per capita** familiar deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo:

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais **que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família**. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020) (grifo nosso).

[...]

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família **cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**. (grifo nosso).

Ora, o Benefício Assistencial baseado na legislação infraconstitucional tem como único e exclusivo critério a **renda per capita** familiar, ou seja, somente é devido o BPC aquele que tenha renda igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, em outras palavras, devido aos **miseráveis**. Percebe-se, contudo, que a miserabilidade hoje exigida determina a intenção de restrição do número de pessoas abarcadas e que, embora essas pessoas tenham renda superior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, necessitam do amparo assistencial e acabam por serem excluídas do sistema. A título de exemplo e para melhor compreensão do absurdo trazido pela legislação infraconstitucional: Imagina-se um casal em torno de 60 anos, o marido auferir R\$ 1.500,00 por mês e ela desempregada e deficiente. Residem em local de difícil acesso, não abarcado por transporte público, sem saneamento básico,

semianalfabetos, sem qualquer nível cultural, difícil acesso a saúde, falta de créditos etc. Se fossemos considerar apenas a renda de R\$ 1.500,00, a esposa sequer teria direito ao BPC Assistencial, uma vez que a renda *per capita* ultrapassaria  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo.

Agora, vejamos o absurdo. No exemplo acima citado, impossível não levar em consideração outros aspectos que não somente a renda, tais como aspectos morais, econômicos, sociais, culturais e políticos. É o que denominamos de “**critério psicossocial multidimensional**” onde se busca a análise não apenas da renda, mas também de outras dimensões tais como: condições de saúde e deficiência, o qual deverá avaliar não apenas a existência de uma deficiência, mas também o impacto dessas condições na vida do indivíduo e suas barreiras para participar da sociedade; o acesso à educação, emprego e suas oportunidades, reconhecendo que a inclusão econômica é uma parte fundamental da inclusão do sujeito em sociedade; inclusão social e qualidade de vida, a qual deverá medir o grau de inclusão social do indivíduo, incluindo seu acesso a serviços de saúde, moradia adequada e participação na comunidade; apoio familiar e comunitário, considerando o papel da família e da comunidade no apoio ao indivíduo com deficiência ou idoso em situação de vulnerabilidade.

Com efeito, o BPC é devido hoje aos que estão em situação de miserabilidade, fazendo jus, portanto aqueles que se encontram em **pobreza absoluta**, o que contraria e viola a Carta Constitucional, bem como vai ao encontro dos objetivos da Assistência Social, em especial em seu artigo 2º, parágrafo único, *verbis*:

Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) **Parágrafo único.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, **garantindo mínimos sociais** e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifo nosso).

Importante trazer, a partir de reflexões, à baila as lições de Aldaíza Sposati do que

vem a ser “mínimos sociais”:

No âmbito dos mínimos sociais, de acordo com a legislação internacional estão: as garantias de renda mínima às pessoas pouco capacitadas para obter recursos da própria atividade do trabalho (velhice, invalidez, deficiência); e às pessoas que, mesmo com idade/ situação ativa, não alcançam autonomia de renda per capita na sociedade de mercado por múltiplas situações desde o desemprego face à nova forma de regulação produtiva até as características familiares, como famílias extensas, mononucleares, em situações sujeitadas à discriminação pela sociedade, como as de ex-presidiários, ex-drogados ou outras situações de exclusão social que caracterizam a vulnerabilidade de minorias (Sposati, 2004, p. 130).

Como podemos perceber os fatores que levam o sujeito a sequer ter condições mínimas de sobrevivência é muito mais amplo do que a **própria renda**, destacando-se por exemplo a discriminação pela sociedade por diversas razões, o que impede o cidadão de auferir renda capaz de manter-se com uma vida digna e a de sua família.

Oportuno ainda, trazer os ensinamentos de Walquíria Rego e Alessandro Pinzani ao adentrar que a pobreza não deve ser avaliada apenas pelo critério da renda:

O problema de avaliar a pobreza só por meio do critério da renda é que este último não diz tudo sobre o nível de bem-estar dos indivíduos. Por exemplo, no caso de um Estado de bem-estar altamente desenvolvido que oferece gratuitamente quase tudo aos cidadãos (educação, assistência de saúde, seguro-desemprego, auxílio para moradia, etc.), uma baixa renda não implicaria necessariamente uma vida sem confortos, na qual as necessidades básicas permanecem não satisfeitas. Por outro lado, se o Estado não garante os serviços mencionados, até uma renda relativamente elevada pode não ser suficiente para proteger os indivíduos de riscos normalmente ligados à pobreza (pensa-se, por exemplo, no sistema de assistência de saúde dos Estados Unidos: uma doença pode levar à falência até membros da classe média, já que não há praticamente assistência pública gratuita). A presença da renda estável não constitui, portanto, uma garantia absoluta contra os problemas ligados à pobreza: estes se resolvem antes por meio de políticas públicas voltadas à satisfação de necessidades básicas, quer diretamente (prestação de serviços básicos, quer indiretamente (criação das condições nas quais os indivíduos conseguem satisfazer suas carências básicas). (Rego, 2014, p. 157).

A autora ainda aduz que:

[...] Em resumo, pode-se afirmar que a pobreza deve ser considerada a partir de uma perspectiva não somente econômica, que considera exclusivamente a falta de renda ou sua insuficiência. Existem aspectos da pobreza que podemos chamar de éticos, concernentes ao autorrespeito, às *capabilities* e à autonomização. Todavia, o aspecto econômico ligado à presença

de uma renda regular permanece uma condição imprescindível para a saída da miséria, inclusive nos seus aspectos éticos [...] (Rego, 2014, p. 160).

Com efeito, as políticas públicas de Assistência Social são muito mais extensas e seu rol é muito mais amplo do que apenas o olhar sobre a renda do indivíduo, cabendo ao Estado o enfrentamento de políticas eficientes para reparar distorções, desigualdades sociais e garantir ao cidadão necessitado, os mínimos sociais para viver com dignidade. Infelizmente não é o que temos hoje.

Entender a pobreza como uma privação de capacidades básicas implica reconhecer que a falta de acesso à educação, saúde, habitação adequada, segurança alimentar e outros elementos essenciais pode ser tão crucial quanto a **baixa renda**. Dessa forma, as políticas de combate à pobreza podem ser mais eficazes se forem concebidas para abordar diversas dimensões da privação humana, proporcionando oportunidades para o desenvolvimento integral das pessoas.

Assim, imperioso se faz pensar e refletir sobre políticas assistenciais eficientes e eficazes ao mesmo tempo em que necessário repensar a miserabilidade ou pobreza absoluta como mecanismo referencial para concessão do benefício assistencial da LOAS. Forçoso e triste reconhecer discriminação do Estado para com o cidadão em situação de fragilidade para que assim possamos repensar a miserabilidade como critério para concessão de benefícios sugerindo uma possível crítica à rigidez desse critério. Pode indicar a necessidade de considerar outros fatores além da renda absoluta, como condições de vida, acesso a serviços básicos, entre outros, para uma avaliação mais abrangente da vulnerabilidade social.

A propósito, importante salientar a abordagem trazida por Maria Ozanira da Silva e Silva em sua obra ao trazer a abordagem da pobreza com viés das necessidades básicas: Ela refere o seguinte:

[...] ganha evidência nos anos 1970 a partir da crítica ao enfoque da subsistência. Propõe-se superar a unidimensionalidade da pobreza de “subsistência”, centrada na renda per capita e no Produto Interno Bruto, até então utilizados para dimensionar o desenvolvimento. Então, a pobreza passa a ser vista numa acepção multifacetada, incluindo um mínimo de requerimentos para o consumo de uma família: comida, abrigo, roupas, mobílias e equipamentos, sendo ainda acrescentado um grupo de necessidades referente a serviços essenciais: água potável, serviços sanitários, transporte público, saúde, educação e acesso a cultura. Nesse sentido, a ideia de necessidades básicas situa-se no contexto do desenvolvimento econômico social de uma nação (Silva, 2013, p. 20-21).

Parece-nos evidente, dessa forma, que a pobreza pode ser entendida como a privação das capacidades básicas de um indivíduo e **não** como uma renda inferior ao limite pré-determinado. Não obstante, tem-se que o cidadão para viver com mínimo de dignidade necessita ter atendida as suas necessidades mais básicas a luz da própria Constituição Federal e, nesse contexto, terá a intervenção estatal por meio da Assistência Social para suprir essas necessidades básicas. Até quando a miserabilidade vai predominar sobre as necessidades básicas do indivíduo?

## 2.2 Grupo familiar e relevância de “mesmo teto” para fins de Benefício de Prestação Continuada (BPC): Análise crítica dos critérios auferidos para (não) ter direito ao BPC Assistencial

A Constituição Federal em seu artigo 203, V, determina que o Benefício Assistencial será concedido aos idosos e para Pessoas com Deficiência que “comprovem não possuir meios de manutenção **ou de tê-la provido por sua família**, conforme dispuser a Lei”. Importante destacar que família é a base da sociedade trazida pela Carta Magna de 1988 em seu artigo 226, *verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da Lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher com entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Por óbvio que é a família e depois o Estado que tem o dever de amparar pessoas idosas, deficientes ou com dificuldades. Isso não se discute. Aliás, a própria Constituição estabelece o dever da família no cuidado e alimentação para com as pessoas idosas, sempre observando o binômio *necessidade x possibilidade*. Somente nos casos em que a família não puder auxiliar, o Estado deve intervir. Vejamos o teor do artigo 230 do texto constitucional: “Art. 230. **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Pois bem. Mas o que seriam família e grupo familiar para fins de Benefício Assistencial? A Carta de 88 não trouxe, em especial no artigo 203, V, qualquer menção do conceito de família tampouco quem compunha o grupo familiar para fazer jus a prestação assistencial, somente faz menção “*ou de tê-la provido por sua família, conforme dispuser a Lei*”. Apenas com a Promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742/93 – e suas diversas alterações é que veio regulamentado, em especial no artigo 20, §1º quem de fato compõe a família/núcleo familiar para fins de BPC, *verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem **não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família**. (grifo nosso). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo **requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto**. (grifou-se) (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).



Ora, percebe-se pelo rol **taxativo** do artigo acima transcrito que o dever de prover e suprir as *necessidades básicas* do sujeito são da família, esta composta única e exclusivamente pela composição do referido artigo, não estendida a outros membros do núcleo familiar. Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 3 de 2018<sup>3</sup> que “dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC” corrobora no entendimento do rol taxativo da composição familiar ao trazer, em seu artigo 8º, §1º, quem não compõe o grupo familiar para efeito de cálculo da renda mensal familiar *per capita, verbis*:

Art. 8º Na fase de requerimento, as informações do CadÚnico serão utilizadas para registro da composição do grupo familiar e da renda mensal bruta familiar, conforme disposto no Decreto nº 6.214, de 2007, obedecendo aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 1º **Não compõem o grupo familiar, para efeitos do cálculo da renda mensal familiar per capita:** (grifo nosso)

I - o internado ou acolhido em instituições de longa permanência como abrigo, hospital ou instituição congênere;

II - o filho ou o enteado que tenha constituído união estável, ainda que resida sob o mesmo teto;

III - o irmão, o filho ou o enteado que seja divorciado, viúvo ou separado de fato, ainda que vivam sob o mesmo teto do requerente; e IV - o tutor ou curador, desde não seja um dos elencados no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Percebe-se, assim, que a renda mensal *per capita* para fins de BPC - embora não concordemos a renda como único critério - deve ser auferida pela família composta exclusivamente pelo núcleo estabelecido no artigo 20, §1º da Lei 8.742/93, pois entendeu o legislador pela ideia de proteção e relação de apoio mútuo entre pessoas do mesmo grupo, estabelecendo assim um elo de apoio e base familiar no que concerne aos deveres e obrigações com a prestação de alimentos e suporte em caso de **necessidade**. Em último e, somente em último caso, o Estado deve intervir.

A situação se torna catastrófica na medida em que, por um lado, o Estado deve intervir em situação de necessidade não amparado pelo núcleo familiar, mas por outro, não o faz. Grande parte dos Benefícios de Prestação Continuada são indeferidos na esfera administrativa, em sua grande maioria, por não preencher os requisitos de miserabilidade de ¼ do salário-mínimo. Por sua vez, o Poder Judiciário que, em tese, teria de cumprir o que seria papel do Estado, acaba por restringir ainda mais os sujeitos elegíveis ao BPC Assistencial, seja por entender extensivo o grupo familiar previsto na legislação da LOAS, seja por não respeitar “*desde que vivam sob o mesmo teto*”.

Por falar em mesmo teto e a *contrário sensu* do que determina a legislação, vejamos um caso prático e real:

Em certo caso, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul confirmou a sentença

<sup>3</sup> Disponível em [https://www.in.gov.br/material/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41971503/do1-2018-09-24-portaria-conjunta-n-3-de-21-de-setembro-de-2018-41971236](https://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41971503/do1-2018-09-24-portaria-conjunta-n-3-de-21-de-setembro-de-2018-41971236)



de improcedência ao não conceder o Benefício Assistencial para uma criança de 10 anos com síndrome rara (Síndrome de di George - interrupção arco aórtico e CIV, alterações neurológicas, nefrológicas e endocrinológicas). A deficiência foi devidamente comprovada, porém, a mesma sorte não teve no que se refere ao critério econômico. A Magistrada sentenciante entendeu, pasmem, embora residissem sob o mesmo teto somente a criança e a mãe e a mesma mãe auferia cerca de R\$ 300,00 a título de bicos como massoterapeuta (Laudo Socioeconômico), o pai da criança, separado de fato e NÃO RESIDENTE SOB O MESMO TETO, estaria ajudando na manutenção da escola (R\$ 850,00), bem como pagamento de plano de saúde, etc. Sem falar dos móveis em "bom estado de conservação".

Notem, leitores e leitoras. Estamos diante de um cenário cruel, caótico e de retrocesso social muito grande, claramente com violação de preceitos constitucionais, direitos humanos e dignidade humana. Entendemos, por oportuno trazer esse caso para elucidar e mostrar a forma como a prestação Assistencial vem sendo encarada e entendida.

Como já referido, a análise, no nosso entender, não deve ser apenas do critério econômico, mas sim, **multidimensional**, levando em consideração fatores externos tais como: políticos, sociais, culturais, econômicos e sociais. Porém, ainda que seja analisado somente o critério econômico, ainda assim, não é feito de forma adequada. A Constituição Federal traz que o sujeito que não tenha condições de prover o próprio sustento e nem o ter por sua família faz jus ao BPC, bem como a Lei 8.742/93 determina quem é a família e quem compõe o grupo familiar num rol **taxativo** para fins de se obter o Benefício, além de impor que **vivam debaixo do mesmo teto (artigo 20, §1º Lei 8.742/93)**.

Ora, parece bastante claro que, ao analisar rendas externas de pessoas que sequer residam sob o mesmo teto, ou analisar texto legal diverso que não da LOAS, estaria violando claramente princípios constitucionais e da própria segurança jurídica, além de incorrer em erro com objetivo claro de negar a prestação do Benefício Assistencial.

Se por um lado, a Carta Constitucional sequer é utilizada para fins de se auferir a necessidade do BPC Assistencial, levando tão somente em conta o critério econômico previsto na legislação infraconstitucional da LOAS, porque no que se refere ao grupo familiar e ao conceito deste, a legislação infraconstitucional não tem valor algum? Onde está a segurança jurídica das pessoas em situação de vulnerabilidade social? O grupo familiar poderia ser extensivo a avós, primos, tios, sobrinhos, netos etc.? Nos parece claramente que não. As pessoas que compõem o grupo familiar de acordo com a Lei 8.742/93 é taxativo e, somente essas pessoas é que podem ter suas rendas avaliadas no cômputo da renda *per capita* e, ainda, desde que **residam sob o mesmo teto**. Caso não seja assim, jamais poderão entrar na renda familiar.

Contudo, pode-se extrair que família para fins de BPC são as pessoas e, somente estas, que vivam debaixo do mesmo teto de acordo com o rol taxativo do artigo 20, 13º da Lei da LOAS.

### 3 SEDIMENTAÇÃO DA PERÍCIA BIOPSISSOCIAL PARA FORTALECIMENTO DA SEGURANÇA DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) necessário as presenças de 2 (dois) requisitos cumulativamente: comprovar o cidadão possuir uma deficiência e/ou ser idoso com 65 anos ou mais, bem como em ambos se exige a comprovação de não possuir meios de prover a sua própria manutenção e nem a ter provido por sua família ou como quer impor a Lei 8.742/93, possuir renda igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo.

Importante trazer a baila o que vem a ser a perícia biopsicossocial estudada neste tópico e que aqui defendemos. Perícia Biopsicossocial nada mais é do que um modelo de perícia complexa onde a análise conjunta do sujeito por equipe **multidisciplinar** (perito médico e assistente social/perito social conjugando-se para isso a análise conjunta da CID -10 e CIF (Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde), esse vem a ser o modelo biopsicossocial adotado.

De fato, houve grandes avanços com relação ao modelo pericial adotado, em especial com a entrada em vigor do CPC/2015 e, ainda com entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que em seu artigo 2º, §1º traz o seguinte:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, **será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:** (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022) (Grifou-se) I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - A restrição de participação. (grifo nosso).

Percebe-se que o grande avanço que tivemos, em especial a partir do novo CPC, a partir de um novo modelo de perícia a ser adotada na análise conjunta dos indivíduos que buscam proteção do estado e estão em situação de extrema vulnerabilidade social. José Ricardo Caetano Costa entende que:

[...] Se a perícia médica, por si só, não é suficiente para avaliar os demais componentes que extrapolam o mero aspecto fisiológico e patológico, somente uma avaliação social poderá permitir o conhecimento das outras condições que circundam o indivíduo. Estas condições, que na CIF-2001, como vimos, é melhor detalhada, a jurisprudência vem simplificando na expressão “condições pessoais e sociais”. Por certo que os peritos médicos não possuem habilidades e competências, muito menos disposição, para enfrentar a realidade social, in locu, e fazer um detalhado estudo da realidade concreta dos segurados/autôres, em sua mediação com o



meio ambiente em que vivem, suas interpelações pessoais e sociais, sua interação com a comunidade, o acesso às demais políticas de proteção social, a acessibilidade informacional, as suas atitudes, entre outros elementos de igual importância neste contexto (Costa, 2022, p. 103-104).

Já, Wladimir Novaes Martinez entende que:

A perícia biopsicossocial coloca em prática o princípio constitucional da igualdade ou isonomia de que todos são iguais perante a lei, presente no art. 5º de nossa Carta Magna, acrescentando com a preciosa observação de Ruy Barbosa que já dizia que regra da igualdade é tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam.

[...] Perícia médica biopsicossocial ou complexa – avaliação conjunta da perícia médica com perícia social, realizada por médico perito, com emissão de parecer técnico conclusivo da capacidade laboral. A perícia biopsicossocial é devida para todo e qualquer brasileiro ou estrangeiro que demonstre por meio de provas dela necessitar (Martinez, 2017, p. 20-36).

A perícia biopsicossocial desempenha um papel fundamental na avaliação e concessão do BPC, eis que permite analisar o indivíduo em um contexto médico, mas também social, cultural, ambiental e pessoal. Deste modo, deixa-se de observar apenas o critério econômico para observar as condições pessoais e de vida dos candidatos, gerando uma análise mais justa e fiel das condições do indivíduo. A perícia biopsicossocial reconhece que a saúde e o bem-estar de um indivíduo não são determinados apenas por fatores biológicos, motivo pelo qual busca uma compreensão mais ampla de um indivíduo como um sistema complexo influenciado por aspectos psicológicos e sociais. Isso permite que os profissionais da assistência social obtenham uma compreensão mais abrangente dos indivíduos, considerando não apenas sua saúde física, mas também seu estado mental e contexto social.

Nesse viés, a perícia biopsicossocial atua como uma poderosa ferramenta para identificação de problemas. A sua abordagem multifacetada permite aos profissionais aprofundar-se nos fatores subjacentes que contribuem para as dificuldades dos indivíduos. Ao reunir informações não apenas sobre a saúde física, mas também sobre aspectos psicológicos e sociais, a avaliação proporciona uma compreensão abrangente dos desafios dos indivíduos. Conforme menciona Silva (2013), a pobreza não é marcada somente pela ausência de recursos econômicos, devendo ser observada através de uma acepção multifacetada, a qual inclui acesso à alimentação adequada, moradia, água potável, saúde e educação, entre outros.

Ao manter-se a exigência do critério econômico, gera-se desproteção, eis que, na prática, o benefício deixa de ser concedido aos necessitados, conforme determina o texto constitucional, e passa a ser concedido apenas aos miseráveis - conforme menciona Serau (2014), destina-se de forma estrita a quem sobrevive. Tal situação acaba por gerar o descumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que incluem a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução das desigualdades sociais.

O BPC assistencial não é apenas um direito social, mas também um direito humano, que visa garantir que todas as pessoas, independentemente de sua condição de saúde ou deficiência, tenham direito a uma vida digna e ao acesso a recursos básicos. Por esse motivo, entendemos que a perícia biopsicossocial é fundamental para que o BPC seja concedido de forma justa e que atenda às necessidades em condição de vulnerabilidade no Brasil, contribuindo para a promoção da dignidade, dos direitos humanos e da inclusão social desses indivíduos.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante da complexidade das questões relacionadas à renda per capita e à miséria, a perícia biopsicossocial emerge como uma técnica multidisciplinar essencial para a proteção do grupo familiar vulnerável. Ao considerar não apenas aspectos econômicos, mas também elementos biológicos, psicológicos e sociais, essa abordagem proporciona uma compreensão abrangente das condições enfrentadas por essas famílias.

A análise da renda per capita isoladamente pode ser insuficiente para capturar a totalidade das circunstâncias vivenciadas pelos grupos vulneráveis. A miséria, muitas vezes, está intrinsecamente ligada a fatores como saúde mental, educação, acesso a serviços básicos e oportunidades de emprego. A perícia biopsicossocial, ao integrar diversas disciplinas, permite uma avaliação holística, identificando não apenas os sintomas evidentes, mas também as raízes subjacentes dos problemas enfrentados pelos indivíduos e suas famílias.

Essa abordagem oferece um caminho para a formulação de políticas públicas mais eficazes e intervenções direcionadas, reconhecendo a interconexão entre os diferentes aspectos da vida humana. A proteção do grupo familiar vulnerável não deve se restringir apenas à mitigação dos desafios econômicos imediatos, mas também visar à promoção de condições que permitam um desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida a longo prazo.

Portanto, concluímos que a utilização da perícia biopsicossocial é não apenas justificada, mas crucial para compreender e abordar adequadamente as questões relacionadas à renda per capita e à miséria, contribuindo para a construção de sociedades mais equitativas e inclusivas.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742. de 7 de Dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1993]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 07 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 07 maio 2024.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia Biopsicossocial: Aplicabilidade, metodologia, casos concretos**. 3. ed. Curitiba: Alteridade, 2022

COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível?** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes; KOSUGI, Dirce Namie. **Perícia Biopsicossocial ou complexa**. São Paulo: LTr, 2017.

Ministério do Desenvolvimento Social. **Portaria Conjunta nº 3, de 05 de maio de 2020**. Dispõe sobre a antecipação do benefício de prestação continuada prevista no art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/t1FnR>. Acesso em: 05 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. Lisboa, 2004. Disponível em: <https://repositorio.observatoriodocuidado.fiocruz.br/handle/handle/1777?show=full>.

PEREIRA, Potyara Amazoneyda Pereira. **Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

REGO, Walquíria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

SCHONS, Selma Maria. **Assistência Social entre a ordem e a “des-ordem”**: mistificação dos direitos sociais e da cidadania. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e (Org.). **Pobreza e Políticas Públicas de Enfrentamento à Pobreza**. São Luis, MA: EDUFMA, 2013.

SPOSATI, Aldaíza. Mínimos Sociais e Seguridade Social: uma revolução da consciência da cidadania. **Serviço Social e Sociedade**, v. 18, n. 55, p. 9-37, 1997.

TELLES, Rodrigo. **Manual do BPC LOAS**. 2. ed. São Paulo: Edição do Autor, 2023.

Data de submissão: 15 dez. 2023. Data de aprovação: 29 mar. 2024.

